

executivo judicial ou quantia líquida e certa a ser executada, não se justifica a paralisação do feito. Sob outro aspecto, o art. 18, alíneas "d" e "f", da Lei Federal nº 6.024/74 prevê não a proibição de fixação de juros e correção monetária, mas tão somente a suspensão de sua fluência, enquanto o passivo não for quitado. Assim, não há como expurgar da condenação a fluência dos juros e correção, sendo certo que possível pretensão de suspensão da fluência deve ser deduzida na fase de execução. No que tange aos juros, como a relação é contratual, a verba fixada para compensação por danos morais deve ser acrescida de juros de mora desde a data da citação, nos moldes do art. 405, do Código Civil, por ser esse o momento da constituição em mora do devedor. Ademais, não merece acolhida a alegação de que inexistente solidariedade entre a Ré e a Seguradora pelo fato de no contrato constar cláusula explícita de que sua única responsabilidade é a de assegurar possível reembolso nos limites previstos na apólice. Ultrapassadas estas questões, passa-se à análise do mérito. A Ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, § 6º, da Constituição da República. No mesmo sentido dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de transporte de passageiros está implícita a obrigação do transportador de conduzi-los incólumes até seu destino, nos termos do art. 730 do Código Civil. No caso em apreço, os documentos anexados no indexador 15, tais como o Registro de Ocorrência, Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito da Polícia Militar, CAT e Comunicação de Acidente de Trabalho, Boletim de Emergência do Hospital Estadual Getúlio Vargas, confirmaram a alegação autoral de que o Consumidor sofreu fraturas nos ossos do nariz. Nesse cenário, reputa-se comprovado o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, o evento causou dissabor ao Requerente. Considerando-se que o Requerente ficou afastado das atividades habituais por 60 dias, recebendo auxílio da Previdência Social, é de se reputar razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela compensação por danos morais. O montante atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e é compatível com a reprovabilidade da conduta. A Demandada e a Seguradora alegam que, com relação ao dano material, deve-se levar em consideração os valores recebidos pelo Autor do INSS. Contudo, s.m.j., não assiste razão às Rés. Como salientado pelo r. Juízo a quo, o valor pago pela Previdência Social tem natureza securitária, enquanto o valor devido pela Demandada é de natureza indenizatória. Sendo assim, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "O auxílio acidente não compensa com a verba indenizatória do dano material porque decorre de contrato de seguro social celebrado pela Autora, com distinta natureza jurídica do salário mensal." Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

185. APELAÇÃO 0410263-67.2013.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 18 VARA CÍVEL Ação: 0410263-67.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00390284 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S A ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 APELADO: JOSE JOAO RICHIA FILHO ADVOGADO: MARCELO LEVITINAS OAB/RJ-113875 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 431) QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. APELO DO BANCO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em apreço, a Instituição Financeira moveu a presente ação monitoria, alegando que celebrou com o Réu contrato cujas obrigações não foram cumpridas, resultando em dívida no valor de R\$274.952,34, de modo que requereu a condenação do Demandado ao pagamento da referida quantia. Todavia, o débito que originou a presente demanda foi desconstituído, por força de determinação judicial proferida no processo nº 0055325-98.2013.8.19.0001. Assim, o r. Juízo a quo reconheceu a perda superveniente do interesse processual, julgou extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, e condenou o Demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Considerando-se que, de acordo com o princípio da causalidade, arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios quem deu causa à demanda, deve a Instituição Financeira ser responsável pelo pagamento dos ônus da sucumbência. Sob outro aspecto, impossível a redução da verba honorária para percentual inferior a dez por cento do valor da causa, vez que, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Vale acrescentar que a presente ação monitoria foi ajuizada em 28/11/2013, quando já publicada sentença no outro feito, circunstância que demonstra que se tinha conhecimento de que o crédito ora perseguido era inexistente ou, pelo menos, controvertido. Por fim, tendo em vista a sucumbência do Suplicante no presente recurso, deve ser aplicado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, razão pela qual se majoram os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

186. APELAÇÃO 0227011-56.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0227011-56.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00608731 - APELANTE: BRADESCO SAÚDE S A ADVOGADO: MARIANA ARRUDA DE SOUZA OAB/RJ-143026 APELADO: FERNANDO DE SOUSA PINTO REP/P/S/CURADORA ANA MÁRCIA COSTA DE ÁVILA BRANDÃO PINTO APELADO: ANA MÁRCIA COSTA DE ÁVILA BRANDÃO PINTO ADVOGADO: DÉBORA GOMES DA SILVA OAB/RJ-149032 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 251) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: (I) CONVOLAR A LIMINAR DE FLS. 40/42 E 186 EM DEFINITIVA; E (II) CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$20.000,00, PARA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA DEMANDADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, restou comprovado, no index 20 (fl.22), que o paciente foi submetido a cirurgia para retirada de tumor no cérebro, na Casa de Saúde São José, necessitando de home care, considerando-se o risco de infecções. Note-se que tal documento é suficiente para demonstrar a necessidade do serviço domiciliar. Não obstante a prova da necessidade do serviço, a Operadora do plano se recusou a fornecer o tratamento domiciliar solicitado. Registre-se, ainda, que, havendo divergência entre o plano de saúde e o médico que assiste o paciente, prevalece a indicação deste último, nos termos do Enunciado nº 211, do TJERJ. Note-se que a internação domiciliar constitui prolongamento da hospitalar, considerando-se integrada ao contrato. Ademais, a negativa de home care configura falha na prestação do serviço, além de conduta violadora da boa-fé objetiva, dos direitos da personalidade do Requerente e contrária à própria natureza do contrato, de acordo com o verbete sumular nº 209, desta Corte de Justiça. Por fim, é de se reputar razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo r. Juízo a quo pela compensação por danos morais. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

187. APELAÇÃO 0244682-63.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 34 VARA CÍVEL Ação: 0244682-63.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00640036 - APELANTE: LINDECLER SOUZA ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO OAB/RJ-073928 ADVOGADO: SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF OAB/RJ-049641 APELADO: CASA DE SAUDE PINHEIRO MACHADO ADVOGADO: JEFERSON CAVALCANTE FERNANDES OAB/RJ-088790 APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 205) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA A